



# Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

1

## ITR

# IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL





## 1 DESTAQUES NA LEGISLAÇÃO

- [Art. 153, VI da CR/1988](#)
- [Arts. 29 a 31 do CTN](#)
- [Lei 9.393, de 19/12/1996](#)
- [Decreto 4.382, de 19/09/2002](#): Regulamento do ITR – RITR
- **Função extrafiscal:** evitar latifúndios improdutivos



## 2 MATRIZ DE INCIDÊNCIA

- **Fato Gerador:** propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana ([art. 29 do CTN](#))
- Fato gerador persistente: 1º de janeiro de cada ano ([art. 1º da Lei 9.393/1996](#))



- **Base de Cálculo:** valor fundiário ([art. 30 do CTN](#)), ou seja, Valor da Terra Nua - VTN, sem bens incorporados ([art. 8º, § 1º da Lei 9.393/1996](#))
  - Valor da Terra Nua – VTN: preço de mercado da terra, apurado em 1º de janeiro através de autoavaliação
    - \* Não inclui construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; e florestas plantadas
  - Terra nua: imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural



## • **Base de Cálculo** (continuação):

- Área tributável → área total menos ([Lei 9.393, art. 10, § 1º, II](#)):
  - \* Área de preservação permanente ([Lei 12.651/2012, art. 3º, II e art. 4º](#))
  - \* Área de reserva legal ([Lei 12.651/2012, art. 3º, III, e arts. 12, 17, 20, 30 e 66](#))
  - \* Área de reserva particular do patrimônio natural - RPPN ([Lei 9.985/2000, art. 21](#))
  - \* Área de servidão ambiental ([Lei 6.938/1981, art. 9º-A](#))
  - \* Área de interesse ecológico para proteção de ecossistemas ([Lei 9.393/1996, art. 10, § 1º](#))
  - \* Área imprestável para a atividade rural e de interesse ecológico ([Lei 9.393/1996, art. 10, § 1º](#))
  - \* Área coberta por florestas nativas ([Lei nº 9.393/1996, art. 10, § 1º](#))
  - \* Área alagada por usinas hidrelétricas autorizadas pelo Poder Público ([Lei 12.651/2012, art. 62](#))



- **Base de Cálculo** (continuação):
  - **Condições para exclusão das áreas não tributáveis:** o contribuinte tem que apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a cada exercício ([art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938](#))
- **Alíquotas:** progressivas para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas ([art. 153, § 4º, I da CR/1988](#))



# Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

7

## • Alíquotas (continuação):

| ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares) | GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %) |                     |                     |                     |        |
|------------------------------------|---------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|--------|
|                                    | Maior que 80              | Maior que 65 até 80 | Maior que 50 até 65 | Maior que 30 até 50 | Até 30 |
| Até 50                             | 0,03                      | 0,20                | 0,40                | 0,70                | 1,00   |
| Maior que 50 até 200               | 0,07                      | 0,40                | 0,80                | 1,40                | 2,00   |
| Maior que 200 até 500              | 0,10                      | 0,60                | 1,30                | 2,30                | 3,30   |
| Maior que 500 até 1.000            | 0,15                      | 0,85                | 1,90                | 3,30                | 4,70   |
| Maior que 1.000 até 5.000          | 0,30                      | 1,60                | 3,40                | 6,00                | 8,60   |
| Acima de 5.000                     | 0,45                      | 3,00                | 6,40                | 12,00               | 20,00  |



## ● Alíquotas (continuação):

- Grau de Utilização – GU: relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável ([art. 10, § 1º, VI, Lei 9.393](#))
- Área efetivamente utilizada ([art. 10, § 1º, V, Lei 9.393](#)):  
plantada com produtos vegetais, pastagem, exploração extrativa, exploração de atividades granjeira e aquícola, e implantação de projeto técnico ([art. 7º, Lei 8.629/1993](#))
- Área aproveitável ([art. 10, § 1º, IV, Lei 9.393/1996](#)):  
passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias e as áreas não tributáveis ([art. 10, § 1º, II, Lei 9.393](#))



- **Contribuinte:** proprietário, titular do domínio útil ou possuidor ([art. 31 do CTN](#))
  - Responsabilidade do sucessor ([Lei 9.393, art. 5º](#))
  - Exclusão da responsabilidade: título aquisitivo que consta a prova de quitação do crédito tributário até então existente ([art. 130 do CTN](#))
- **Lançamento:** por homologação



## ● **Imunidades:**

- União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações
- Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos
- Templos de qualquer culto
- Partidos políticos e suas fundações
- Entidades sindicais dos trabalhadores



## ● **Imunidades** (continuação):

- Pequenas glebas rurais exploradas pelo proprietário que não possua outro imóvel ([art. 153, § 4º, II da CR/1988](#) e [art. 2º da Lei 9.393](#)):
  - \* 100 hectares na Amazônia Ocidental (AC, AM, RO e RR) e Pantanal do MT e MS
  - \* 50 hectares no Polígono das Secas (AL, BA, CE, MG, PB, PE, PI, RN e SE) e na Amazônia Oriental (AP, MA, PA, TO e MT, exceto Pantanal mato-grossense)
  - \* 30 hectares em outras localidades



- **Domicílio tributário:** sede ou onde se encontrar a maior parte da área do imóvel ([Lei 9.393/1996, art. 1º, § 3º](#))
- **Declaração:** até 30 de setembro
  - Multa por atraso: 1% ao mês sobre o imposto devido, sem prejuízo de multa e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto (mínimo R\$ 50,00 - [Lei 9.393/1996, arts. 7º e 9º](#))



- **Prazo para pagamento:** até o último dia da declaração
  - Pagamento fora do prazo: acréscimo de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, mais taxa Selic, mais 1% no mês do pagamento
- **Repartição das Receitas Tributárias e Fiscalização dos Municípios:**
  - [Art. 153, § 4º, III da CR/1988](#)
  - [Lei 11.250, de 27/12/2005](#)



## •ITR X IPTU na área urbana

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. **RECURSO REPETITIVO**. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ([REsp 1112646/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julg. 26/08/2009, DJe 28/08/2009)



## - Decreto-Lei 57, de 18 de novembro de 1966:

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Imagem de fundo retirada de:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ditr-declaracao-do-imposto-sobre-a-propriedade-territorial-rural/perguntas-e-respostas-itr/perguntas-e-respostas-itr-2011.pdf/view>